



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **716**  
DECISÃO: PL Nº **139/2022**  
Processo: **1119834/2019**  
Interessado: **ZIZIANE EMILIANO DA SILVA**  
Assunto: Recurso ao Plenário.


EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **716**, de 17 de outubro de 2022, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 042/2020, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao Auto de Infração por exercício ilegal por pessoa física devido a infração a alínea "a", artigo 6º da lei 5.194 de 1966; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela relatora a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: Análise: Trata o Processo em tela de infração à alínea "a", do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal em desfavor da Senhora ZIZIANE EMILIANO DA SILVA que lavrado auto de infração, sendo concedido 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28 de novembro de 2019. Encaminhado o processo a referida Câmara Especializada para decisão, transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita e a mesma não ocorreu. De acordo com a legislação o processo foi encaminhado ao Plenário para decisão, tendo em vista não ter sido apresentado recurso, sendo o processo ser declarada a autuada revel. Fundamentação: Resolução no. 1.008 de 2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pela infratora) voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe e multa máxima. É o Parecer e Voto. Conselheiro: CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES. DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, RICARDO HALULE CRISPIM, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTAVIO ALFREDO FACÃO DE OLIVEIRA LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 17 de outubro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-